



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

DESPACHO

SEI n.º 0003784-35.2024.6.13.8000

Pregão Eletrônico n.º 90.023/2025

À d. Diretoria-Geral,

Visando à **aquisição de solução de infraestrutura de virtualização e hiperconvergência, incluindo servidores, softwares, garantia e suporte técnico oficial do fabricante e serviços de configuração, implantação e migração de máquinas virtuais e switches "Top-of-Rack"**, foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Eletrônico", obedecendo-se às formalidades da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e demais legislações aplicáveis.

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, e no Jornal "O Tempo", conforme documentos nºs 6357595 e 6357597, respectivamente.

Concluída a etapa competitiva e analisada a documentação, foi declarada vencedora do certame a empresa ALTAS NETWORKS & TELECOM LTDA (itens 1 e 2).

A empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. manifestou intenção de recorrer no item 1 e registrou as razões recursais no sistema, conforme documento nº 6451535. As contrarrazões da empresa ALTAS NETWORKS & TELECOM LTDA. foram apresentadas nos termos do documento nº 6451537.

Por se tratar de questionamentos técnicos, o setor requisitante elaborou parecer (documento nº 6454621), no qual julgou procedente as alegações do Recorrente. Em exercício do juízo de retratação, este pregoeiro promoveu a "volta de fase" com a desclassificação da proposta do item 1 da Recorrida e prosseguimento da fase de julgamento, em observância a ordem de classificação dos fornecedores.

O Termo de Julgamento do item 1, contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos, consta do documento nº 6571682.

Concluída a etapa de julgamento e analisada a documentação, foi declarada vencedora do item 1 a empresa SUPRISERVICE INFORMÁTICA LTDA.

As empresas ALTAS NETWORKS & TELECOM LTDA, BBCLINK TELECOM LTDA e DRIVE A INFORMÁTICA LTDA cadastraram intenção de recurso. A primeira manifestou desistência; a segunda não apresentou a peça recursal no prazo; restando as alegações recursais da terceira, no documento nº 6579406. As contrarrazões da empresa Recorrida foram apresentadas nos termos do documento nº 6579407.

É o relatório.

I. FUNDAMENTAÇÃO

A) DA TEMPESTIVIDADE DO REGISTRO DE INTENÇÃO DE RECORRER E DA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Conforme se depreende do documento nº 6579404 acostado ao presente processo, o registro da intenção de recorrer e a apresentação das razões e contrarrazões recursais, pelas empresas DRIVE A INFORMÁTICA LTDA e SUPRISERVICE INFORMÁTICA LTDA, respectivamente, ocorreram em observância dos prazos previstos na legislação em vigor.

B) DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA DRIVE A INFORMÁTICA LTDA.

Em suas razões de recurso, a empresa alega que a proposta declarada vencedora no item 1 não atende às exigências constantes do edital e seus anexos, no que tange aos apontamentos:

1. Inobservância do desempenho mínimo do processador exigido no subitem III do item 3.2.2.1 do Termo de Referência. A Recorrente relata que o processador Intel Xeon Gold 6544Y, ofertado na proposta vencedora, embora de geração mais recente, apresenta pontuação inferior no índice SPECrate®2017_int_base especificado no Termo de Referência;

2. Não atendimento à exigência mínima de capacidade de armazenamento dos discos em estado sólido (SSD), conforme previsto no item 3.2.3.3 do Termo de Referência. A Recorrente alega que na proposta da licitante declarada vencedora não foram especificadas e nem previstas as 2 (duas) unidades SSD de 3,84 TB exigidas;

3. Ausência de controladoras independentes para discos de sistema de dados. A Recorrente alega que não há declaração e nem comprovação técnica da exigência constante do subitem VI do item 3.2.2.3 do Termo de Referência;

4. Ausência de comprovação de compatibilidade dos *transceivers* e cabos ópticos. A Recorrente relata que a licitante vencedora não apresentou os *part numbers* dos *transceivers* e cabos ofertados, tampouco indicou ou anexou matriz de compatibilidade técnica que comprove a plena interoperabilidade desses itens com os adaptadores dos nós ofertados, para atendimento aos subitens II a IV do item 3.2.2.4 do Termo de Referência; e

5. Ausência de dispositivo frontal em cada nó de hiperconvergência para exibição de alertas de mau funcionamento dos componentes internos. A Recorrente informa que a solução apresentada pela licitante vencedora não possui dispositivo frontal integrado com capacidade de diagnosticar as falhas nos principais componentes internos da unidade, conforme especificado no subitem V do item 3.2.2.5 do Termo de Referência.

Inconformada, a Recorrente também argumenta sobre a diferença de valores, alegando que sua proposta baseada em *ready nodes* seria mais vantajosa.

Finalmente, requer a reforma da decisão que classificou a proposta da empresa SUPRISERVICE INFORMÁTICA LTDA.

C) DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA SUPRISERVICE INFORMÁTICA LTDA.

Em contrarrazões recursais, a empresa SUPRISERVICE INFORMÁTICA LTDA apresenta, em síntese, as informações:

1. Inobservância do desempenho mínimo do processador exigido no subitem III do item 3.2.2.1 do Termo de Referência. O modelo de referência indicado no edital, o Intel Xeon Gold 6444Y, embora tenha sido utilizado como parâmetro de comparação, encontra-se oficialmente descontinuado (End of Life – EOL) pela própria fabricante, Intel. A Recorrida detalha informações técnicas na qual destaca que o processador Intel Xeon Gold 6544Y, pertencente à 5ª geração é uma evolução natural do modelo referenciado, sendo tecnicamente superior e plenamente compatível com as exigências do edital;

2. Não atendimento à exigência mínima de capacidade de armazenamento dos discos em estado sólido (SSD), conforme previsto no item 3.2.3.3 do Termo de Referência. A Recorrida indica que os discos constam claramente especificados na proposta técnica;

3. Ausência de controladoras independentes para discos de sistema de dados. A Recorrida detalha o diagrama de arquitetura da solução ofertada no intuito de comprovar o atendimento ao requisito;

4. Ausência de comprovação de compatibilidade dos *transceivers* e cabos ópticos. A Lenovo disponibiliza, em seus guias de compatibilidade e fichas técnicas oficiais, a relação completa de *transceivers* e cabos homologados para uso com as interfaces de rede presentes no equipamento ofertado; e

5. Ausência de dispositivo frontal em cada nó de hiperconvergência para exibição de alertas de mau funcionamento dos componentes internos. A Recorrida demonstra que os servidores ofertados (Lenovo ThinkAgile) possuem na parte frontal o LED “System Error LED” (LED de erro do sistema, cor amarela).

Acrescenta ainda que as soluções baseadas em *ready nodes*, como a proposta da Recorrente, não atendem ao objeto da contratação.

II. DA ANÁLISE DOS FATOS

Tendo em vista que os questionamentos recursais são estritamente de ordem técnica, as razões e as contrarrazões foram submetidas às considerações do setor requisitante, que se manifestou nos termos do documento nº 6580662 sobre os 5 (cinco) supostos descumprimentos das exigências técnicas.

1. O edital, no item 3.2.2.1, III, exige que o equipamento ofertado tenha *"pontuações igual ou superior ao modelo de referência, medidos de acordo com o índice SPEC® CPU2017 (...) considerando o resultado base (Baseline) do parâmetro Integer Rate"*. O objetivo desse item é estabelecer uma métrica mensurável de referência para o **processador** e não para uma plataforma específica de hardware. A alegação da recorrente se baseia em uma comparação restrita a uma única plataforma de hardware, ignorando o fato de que o SPEC® CPU2017 disponibiliza vários resultados, tanto para o processador Intel Xeon Gold 6444Y, como para o processador Intel Xeon Gold 6544Y. Ao analisar o processador Intel Xeon Gold 6444Y constata-se que os testes obtiveram pontuações que variaram de 372 a 393, com média de 383,96 pontos, enquanto a pontuação do processador Intel Xeon Gold 6544Y variou de 379 a 396, com média de 386,4 pontos. Portanto, fica claro que o Intel Xeon Gold 6544Y pontou melhor no índice SPEC® CPU2017, quando comparado com o Intel Xeon Gold 6444Y.

O próprio ETP, na memória de cálculo, utilizou a pontuação mínima do processador de referência (372 pontos), dentre diferentes fabricantes, para dimensionar a solução. O processador ofertado, Intel Xeon Gold 6544Y, mesmo quando considerado na pior pontuação disponível no índice SPEC® CPU2017, ainda apresentou um resultado superior (379 pontos) e, este mesmo processador, na plataforma ofertada (Lenovo), apresentou pontuação de 384 pontos, o que é mais do que suficiente para atender ao dimensionamento da solução.

Por fim, a própria Intel atesta superioridade tecnológica do processador Intel Xeon Gold 6544Y em relação ao Intel Xeon Gold 6444Y. Ao consultar as informações técnicas no site da fabricante, foi constatado que os dois processadores são praticamente idênticos, sendo apenas algumas das especificações diferentes como: a geração (5ª geração no 6544Y vs 4ª geração no 6444Y), a frequência máxima de turbo (4,1GHz no 6544Y vs 4,0GHz no 6444Y) e o Intel UPI Speed (20GT/s no 6544Y vs 16GT/s no 6444Y), todas favoráveis ao Intel Xeon Gold 6544Y, o que não deixa dúvidas sobre a sua superioridade em relação ao Intel Xeon Gold 6444Y.

Conclusão: A solução ofertada atende ao requisito de desempenho, apresentando equivalência técnica e superioridade tecnológica, alinhando-se ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

2. O edital exige *"no mínimo 2 (dois) discos de 3,84 TB de estado sólido (SSD)"* para o servidor witness. Uma verificação direta na página 5 da proposta da SUPRISERVICE INFORMÁTICA LTDA. (6559714) confirma a informação apresentada nas contrarrazões. A proposta da recorrida lista explicitamente, na composição do *"Appliance Witness da marca Lenovo"*, o item: *"2 discos SSD Hot Swap 2,5" de 3,84 TB Read Intensive SATA 6 Gb"*.

Conclusão: O requisito foi expressamente atendido na proposta da recorrida.

3. O edital, no item 3.2.2.3, VI, veda o compartilhamento da *"mesma controladora"* entre os discos de boot e os de dados. A arquitetura apresentada pela SUPRISERVICE INFORMÁTICA LTDA. de fato mostra controladoras distintas. Os processadores modernos integram

controladoras PCIe de alta velocidade para comunicação direta com dispositivos NVMe, enquanto o PCH (chipset) funciona como um hub para periféricos de menor velocidade, incluindo controladoras SATA/NVMe para os drives de boot. São barramentos e lógicas de controle diferentes, o que cumpre a exigência de separação e isolamento de falhas.

Conclusão: A arquitetura da solução ofertada contempla controladoras funcionalmente independentes para os discos de boot e de dados.

4. O edital exige que os transceivers e cabos "*devem ser 100% compatíveis com os nós hiperconvergentes fornecidos*". Embora a comprovação dessa compatibilidade pudesse ser exigida na fase de análise e diligências, a equipe técnica do TRE-MG prezou pelos princípios da eficiência e da razoabilidade. Tanto os transceivers, como cabos ópticos, não são elementos constituintes e inseparáveis dos componentes críticos da solução. Assim sendo, enquanto a entrega desconforme de um nó hiperconvergente ou de um serviço inerente à solução possa gerar grandes impactos no sucesso da aquisição (motivo pelo qual é importante a exigência de comprovação por meio de documentos da fabricante e atestados de capacidade técnica), o mesmo não é verdade para acessórios como transceivers e cabos ópticos. A exigência de comprovação de compatibilidade para esses acessórios seria contraproducente e poderia causar atrasos desnecessários ao processo, sendo suficiente a afirmação dessa compatibilidade por parte da licitante. Não obstante, a documentação apresentada pela SUPRISERVICE INFORMÁTICA LTDA. em suas contrarrrazões é oficial do fabricante e comprova inequivocamente a compatibilidade dos itens, sanando qualquer dúvida.

Conclusão: A compatibilidade exigida foi devidamente comprovada pela recorrida.

5. O edital, no item 3.2.2.5, V, exige um "*dispositivo frontal para exibição de alertas de mau funcionamento*". O texto não especifica o tipo de dispositivo (ex: painel LCD, display de texto), apenas sua função e localização. Um LED de erro do sistema que atende à função de alertar visualmente sobre falhas nos componentes críticos, como comprovado pela documentação, cumpre o requisito. A interpretação da recorrente de que seria necessário um painel detalhado para diagnóstico do problema é uma extrapolação do que foi solicitado (superespecificação). A funcionalidade essencial exigida está presente de forma nativa no equipamento.

Conclusão: A solução ofertada possui o dispositivo frontal de alerta exigido.

No que tange à diferença de valores entre as propostas, cabe esclarecer que a Recorrente ofertou o menor valor na fase de lances, sendo a sua proposta minuciosamente analisada. Após as diligências cabíveis no decorrer do processo licitatório, a referida proposta foi desclassificada por não atender plenamente às especificações técnicas do edital, conforme parecer que consta do documento nº 6429392.

A desclassificação da proposta da Recorrente tem fundamento no inciso II do art. 59 da Lei 14.133/2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Findo os prazos recursais, a Recorrente ainda encaminhou manifestação acostada do documento nº 6586285, na qual questiona a documentação de qualificação técnica apresentada pela Recorrida. A alegação intempestiva não foi objeto de análise em sede recursal. Todavia, cabe esclarecer que as informações constantes do atestado (documento nº 6533458) foram suficientes para aferir os critérios de qualificação técnica, não ensejando diligências para esclarecimento e/ou complementação, conforme consta do documento nº 6533459.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j., somos pela manutenção, na íntegra, da decisão que julgou vencedora a Recorrida e pela rejeição do recurso interposto.

Submeto à decisão desta d. Diretoria-Geral, para dar curso ao processo de acordo com a legislação em vigor.

À elevada consideração.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2025.

ANDRÉ LIMA DE OLIVEIRA COSTA
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ LIMA DE OLIVEIRA COSTA, Analista Judiciário**, em 24/07/2025, às 09:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6586322** e o código CRC **15D84354**.